

Veto Total nº 032/09

AO EXPEDIENTE  
Em 04 JUN 2009

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

08 JUN 2009

Protocolo 020/09

Processo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 084/2009, de 6 de maio de 2009.

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu em seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei. Assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

E, ainda, pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, a escola tem por finalidade desenvolver no educando e assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania. Um exemplo está nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN’s, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC, através de seus especialistas, e que trata da Orientação Sexual a ser disponibilizada para todas as escolas públicas do país desde 1996.

Neste Projeto de Lei a proposta apresentada de Educação Sexual (e não Orientação Sexual, que é a nomenclatura mais adequada pelo que estabelece o PCN já citado), mesmo considerando todas as dimensões da sexualidade: a biológica, a psíquica e a sociocultural, além de suas implicações políticas, não poderá seguir adiante tendo em vista que é objeto deste Veto Total.

Qual seja: o fato do referido Projeto de Lei estabelecer normas e limites na ministração de aulas de Educação (ou mesmo que fosse Orientação) Sexual para os alunos adolescentes da Rede Estadual de Ensino, posto que seja inconstitucional, porque invade competência do legislativo federal.

Portanto, mesmo com parecer favorável da Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação, este Projeto de Lei deve ser vetado pelo impedimento legal quanto à competência de abrangência, ou seja, ser Federal e não de âmbito Estadual. Mesmo conhecendo que tal Projeto de Lei trás em sua essência a intenção salutar de educar os nossos alunos, que compõe a Rede Estadual de Ensino, uma Educação ou Orientação Sexual como complemento da Educação Integral e de qualidade que deve conter as escolas de um modo geral.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

